

**A EFICÁCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR NA TUTELA DO ARTIGO 55 DA LEI N.º
9605/98**

**THE EFFECTIVENESS OF THE ADMINISTRATIVE LAW
SANCIONADOR IN THE PROTECTION OF ARTICLE 55
OF LAW N.º 9605/98**

Thaís Aldred Iasbik²⁴

Francis de Almeida Araújo Lisboa²⁵

RESUMO: O artigo tem como escopo analisar a eficácia do Direito Administrativo sancionador na tutela da Lei n.º 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a partir de uma política ambiental preventiva, anterior ao acionamento do Direito Penal repressivo. Com o Direito Administrativo Sancionador, é possível descriminalizar certas condutas, como a prevista no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais, sem que se enfraqueça a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Como marco teórico, são utilizadas as ideias sustentadas por Helena Regina Lobo Costa sobre o papel do Direito Administrativo enquanto instrumento harmonizador adequado a apresentar resultados mais satisfatórios

²⁴ Bacharel em Direito. Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC/MG. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDH (Belo Horizonte - MG). Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela Penal Ambiental. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6621155054874097>.

²⁵ Assistente Social - COPASA MG e advogada. Especialista em Métodos e Técnicas de elaboração de projetos sociais e em gestão de políticas sociais pela PUC/MG. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC (Belo Horizonte - MG). Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela Penal Ambiental. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6738122036031617>.

em termos de política ambiental. A hipótese mostra ser o Direito Penal repressivo incapacitado estruturalmente para lidar com assuntos ambientais. Como metodologia, é utilizada a pesquisa exploratória, com método dedutivo, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental. As considerações finais apontam ser o Direito Administrativo, em sua esfera sancionatória, o meio mais efetivo de dar respostas para problemas advindos dos crimes ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes de Perigo Abstrato; Norma Penal em Branco; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Direito Administrativo Sancionador; Mineração.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the effectiveness of administrative penalty law in the protection of Law n.º 9605/98 (Law on Environmental Crimes), based on a preventive environmental policy, prior to the activation of repressive criminal law. With the Sanctioning Administrative Law, it is possible to decriminalize certain conduct, such as that provided for in Article 55 of the Environmental Crimes Law, without weakening environmental protection in the Brazilian legal system. As a theoretical framework, the ideas supported by Helena Regina Lobo Costa on the role of Administrative Law as a harmonizing instrument are used to present more satisfactory results in terms of environmental policy. The hypothesis shows that repressive criminal law is structurally incapable of dealing with environmental issues. As a methodology, exploratory research is used, with deductive method, through bibliographic, normative and documentary research techniques. The final considerations point to the Administrative Law, in its sanctioning sphere, the most effective means of giving answers to problems arising from environmental crimes.

KEYWORDS: Abstract Hazard Crimes; Penal Code in White; Criminal Liability of the Legal Entity; Sanctioning Administrative Law; Mining.

INTRODUÇÃO

As mudanças capitalistas do fim do século XX foram decisivas para alterar a própria dinâmica econômica, as quais acentuaram as crises socioambientais, refletindo decisivamente nas relações entre o ser humano e o meio ambiente.

Vive-se, ao final da década de 2010, uma sociedade de risco, de insegurança, necessitando que se afeiçoem e se estendam as discussões em torno da questão do meio ambiente, assim como do papel do Direito Penal a respeito das novas demandas que lhe exigem soluções diferenciadas diante dessa peculiaridade.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 ampliou, em seu artigo 225, a proteção ambiental para as searas não só cíveis, mas administrativas e penais, visando a manter o equilíbrio ambiental fundamental para a dignidade da pessoa humana. Consagrou a responsabilidade penal não só das pessoas físicas, bem como das pessoas jurídicas no §3º, trazendo à tona novos desafios na seara penal, tais como os crimes de perigo abstrato, as normas penais em branco, a responsabilidade das pessoas jurídicas e o papel do Direito Administrativo Sancionador.

Frente a essa realidade, este artigo tem como escopo analisar a eficácia do Direito Administrativo Sancionador na tutela do ambiente, a partir de uma política ambiental preventiva, anterior ao acionamento do Direito Penal repressivo.

Como marco teórico, são utilizadas as ideias sustentadas por Helena Regina Lobo Costa sobre o papel do Direito Administrativo enquanto instrumento harmonizador adequado a apresentar resultados mais satisfatórios em termos de política ambiental. A hipótese apontada mostra ser o Direito Penal repressivo incapacitado estruturalmente para lidar com assuntos ambientais.

Como metodologia, é empregada a pesquisa exploratória, com método dedutivo, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental.

Em linhas gerais, das alterações sobre o Direito Penal provenientes da sociedade de risco, assim como do novo olhar do Direito Administrativo sancionador sobre condutas típicas de crimes de perigo abstrato, no caso do artigo 55 da Lei n.º 9605/98, ressalta-se a necessidade de um direito corretivo de condutas de menor potencial ofensivo, sem que se enfraqueça no Ordenamento Jurídico a proteção penal ambiental.

As considerações finais apontam ser o direito administrativo, em sua esfera sancionatória, o meio mais efetivo para dar respostas para problemas advindos de crimes de menor potencial ofensivo na Lei n.º 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

1. DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A ascensão do Capitalismo e sua incessante busca por lucros alcançou âmbito global. A sociedade e a sua ideologia de progresso incessante passam a colher os resultados de suas atividades. A todo instante é primada a celeridade e a possibilidade

de auferir lucros e, se em intervalos de tempo menores, melhor. Essa é a lógica de mercado (DEUS, 2015).

Os riscos que caracterizam a sociedade atual são decorrentes do progresso, fomentados por iniciativas humanas, que tendem a acompanhar a modernização e os interesses econômicos do mercado. As catástrofes ocasionadas no passado eram consideradas como obra do destino, no presente os riscos são criados pela espécie humana em sua corrida desenfreada pelo desenvolvimento (DEUS, 2015, p. 9).

[...] os riscos se mostram com um dantesco potencial destrutivo, afetando via de consequência uma infinidade de pessoas, uma vez que tem a capacidade de produzir efeitos que não permanecem vinculados ao tempo e ao seu surgimento. Os danos causados são ordenados e, na maioria dos casos, irreversíveis, e aumentam ainda mais sua capacidade danosa uma vez que a sociedade não se preocupa em evitá-los, mas tão-somente os detecta quando os vê concretizados (DEUS, 2015, p. 9).

Nesse sentido, frente à imprevisibilidade dos resultados das condutas adotadas pelos seres humanos, há complexidade em mensurar quando de fato alguma ação humana ensejará riscos ou não para a sociedade, o que igualmente dificulta garantir a proteção do bem jurídico tutelado (DEUS, 2015).

Com o surgimento desses “novos riscos”, observa-se que a cada instante mais nos afastamos da subsidiariedade da aplicação

do Direito Penal, e da ideia de “intervenção mínima”, ensejando, assim, na criação de diversos tipos penais que demonstram a expansão do Direito Penal (NETO, 2010, p. 209). Esse contexto da “sociedade de risco” demonstra um retrocesso, um retorno da lógica de punição e castigo, que vigorava anteriormente no âmbito penal (NETO, 2010, p. 210).

Nessa perspectiva, identifica-se o direito penal da sociedade de risco com a proliferação de delitos de perigo, ou seja, com a incriminação de condutas de risco, sem esperar a produção efetiva de danos, lesões ou de morte, para o que são erigidos a bens jurídico-penais aqueles cuja regulação e tutela se davam, noutros tempos, através de distintos ramos do direito, notadamente administrativo e civil (NETO, 2010, p. 212).

Nesse contexto de “Direito Penal da sociedade de risco” são tipificados diversos comportamentos, caracterizados como delitos de perigo abstrato, que demonstram “[...] a confiança no poder punitivo para proteger bens jurídicos” (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 17). Ressalta-se que o poder punitivo e o Direito Penal não se confundem. O primeiro pode ser definido como “[...] uma forma de coação estatal habilitada por normas jurídicas (criminalização primária) e executada por agências policiais (criminalização secundária) que, não raras vezes, agem em plena desconformidade com a lei (sistema penal subterrâneo)” (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 15). Já o segundo “[...] é expressão utilizada para designar ramo do saber jurídico que tem

como função limitar aquele poder” (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 16).

Quando se fala em sistema penal e qual a sua finalidade, logo se aponta a proteção dos interesses da sociedade como resposta. No entanto, tais “interesses” dificilmente teriam uma conceituação, uma vez que a multiplicidade e a diversidade de seres humanos não possibilitariam tamanha restrição em um único conceito.

Dessa forma, é possível asseverar que os interesses aptos a serem protegidos seriam pertencentes a uma pequena parcela da sociedade: a classe dominante (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 23). Tal fato “[...] deslegitima a assertiva de que o poder punitivo serve para proteger os bens jurídicos mais relevantes da sociedade” (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 23), e desencadeia a reflexão sobre a prescindibilidade da expansão do Direito Penal, materializada na criação dos diversos tipos penais atinentes à sociedade de risco.

Diante da diversidade dos tipos penais criados em nosso ordenamento jurídico, principalmente no âmbito da tutela penal ambiental, e tendo em vista o dispositivo legal objeto de análise nesta pesquisa, qual seja, o artigo 55 da Lei n.º 9605/1998, na seção seguinte faz-se necessário abordar a temática concernente aos crimes de perigo abstrato.

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

O crime de perigo abstrato se trata de determinada conduta definida pelo legislador como um delito

independentemente de seu resultado ocasionar ofensa a um bem jurídico alheio (BOTTINI, 2013). Ainda nesse sentido, é acrescido que “[...] esses tipos penais são distintos dos demais porque neles o legislador deixa de indicar qualquer resultado naturalístico, descrevendo apenas o comportamento penalmente relevante. Por isso, são chamados por alguns como *crimes de mera conduta*” (BOTTINI, 2012, s.p, grifo do autor).

São considerados delitos de perigo abstrato os tipos penais em que apenas a conduta é descrita, sem menção alguma do resultado derivado da ação do agente. Tais tipos penais devem ser analisados pelos operadores do Direito com certa cautela, uma vez que é necessário observar se algum bem jurídico tutelado pelo Direito Penal foi afetado (BOTTINI, 2012, s.p). “Não basta a mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da *periculosidade* da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos” (BOTTINI, 2012, s.p, grifos do autor).

É possível asseverar que “[...] o Direito Penal tem como norte a *exclusiva proteção de bens jurídicos*” (BOTTINI, 2012, s.p, grifos do autor). Nesse mesmo sentido, conforme aponta Costa (2010, p. 64-65 *apud* PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014, p. 108), “[...] se o legislador está, de certo modo, mais livre para decidir, o juiz deve ter maior margem para apreciar esta decisão. Afinal, poder e legitimidade constituem uma relação de interdependência (Weber)”.

Nesse contexto, diante de um delito de perigo abstrato, faz-se necessário analisar se algum bem jurídico está sendo ofendido, uma vez que a concretização da mera conduta tipificada

por si só não representa ofensa alguma aos bens tutelados pelo Direito Penal.

O artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 trata de um delito de perigo abstrato, pois define como um crime ambiental “[...] executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1998). Assim sendo, é possível asseverar que o referido delito ambiental se trata de uma irregularidade administrativa, já que a conduta prescrita se refere à operação das atividades minerárias sem estar em conformidade com a esfera administrativa, ou seja, o órgão ambiental competente.

A maioria dos crimes ambientais previstos pela Lei n.º 9.605/1998 são de perigo abstrato (PAGLIUCA DOS SANTOS, 2014), o que demonstra a preocupação da matéria penal em descrever determinadas condutas como delituosas. No entanto, os resultados previstos ou esperados em decorrência da ação dos agentes ao praticarem os delitos não são previstos pelo nosso ordenamento jurídico.

Em outras palavras, os crimes de *perigo abstrato* são legítimos e constitucionais, desde que o magistrado se certifique de que, no caso concreto, aquele comportamento específico tinha *potencialidade* para lesionar ou colocar em risco o bem jurídico protegido pela norma penal, que não era *absolutamente inócuo* (BOTTINI, 2012, s.p, grifos do autor).

No âmbito da sociedade atual, também denominada como “sociedade de risco” (BECK, 2010), observa-se que os delitos

de perigo abstrato se apresentam como ferramentas com o intuito de incidir sobre as condutas dos agentes, e não sobre as consequências dessas. O legislador utiliza determinado tipo penal como uma forma de se antecipar em relação aos riscos que determinada conduta pode ocasionar para a sociedade (BOTTINI, 2013). “A insegurança que acompanha estas condutas e a extensão da ameaça levam o legislador a optar pela norma de prevenção, por meio de descrições típicas que não reconheçam o resultado como elemento integrante do injusto, ou seja, pelos tipos penais de perigo abstrato” (BOTTINI, 2013, p. 92).

“A concessão de *status* penal aos interesses não individuais torna cada vez mais inadequada a compreensão do delito pela ótica autor-vítima, dada a dificuldade de limitar e caracterizar os sujeitos passivos da ação criminosa” (BOTTINI, 2013, p. 94).

A tutela do meio ambiente, da ordem tributária, da saúde pública, da ordem política é de difícil concretização por crimes de resultado lesivo, e mesmo por delitos de perigo concreto, dada a abstração dos interesses protegidos. A constatação de lesão ao meio ambiente é complexa e sua realização pode ser contestada pelas diferentes teses que acabariam por dificultar a aplicação da norma. Já o emprego de tipos penais de perigo abstrato, nestes casos, facilita a inibição de condutas, justamente por prescindirem de qualquer resultado concreto para a aferição do tipo objetivo (BOTTINI, 2013, p. 94-95).

O Direito Penal utilizado como uma ferramenta asseguradora do princípio da precaução aumenta a incidência do poder punitivo, pois, diante das incertezas quanto à periculosidade do resultado das condutas adotadas pelo agente, a referida matéria passa a atuar de forma simbólica. Com o intuito de atender aos anseios da sociedade – que por ter determinada conduta tipificada em matéria penal tende a se sentir mais segura, como se o fato de criminalizar determinada conduta impedisse a sua concretização – o Direito Penal atua em consonância com os anseios da coletividade, abarcando novas temáticas, no entanto, sem efetivamente conferir proteção a bens jurídicos (HASSEMER, 1991 *apud* BOTTINI, 2013).

“A utilização indiscriminada da pena, direcionada a atos que nem sempre guardam evidente periculosidade, mas apenas geram insegurança na população, enfraquece o direito penal, e mitiga seu papel de inibição de condutas disfuncionais para a vida em comum” (BOTTINI, 2013, p. 219).

Para ser relevante para o Direito Penal é necessário que exista o risco. Não um risco desconhecido e imaginário, calcado no princípio da precaução, pois nesse caso as normas penais não terão incidência sobre as condutas determinadas. O risco pertinente à matéria penal é aquele baseado no princípio da prevenção risco conhecido, determinado, resultado que se espera como reflexo da prática de determinada conduta, já prevista por uma norma penal conhecedora dos riscos e prejuízos que o referido comportamento ocasionará para a sociedade (BOTTINI, 2013).

Tendo em vista a temática abordada nesta pesquisa, faz-se necessária a próxima seção, que tratará sobre a norma penal em

branco e sua relação com o conteúdo já apresentado em seções anteriores.

3. NORMA PENAL EM BRANCO

A técnica legislativa empregada na Lei n.º 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), ao adotar uma série de condutas tipificadas como crimes ambientais, legitimou normas penais em branco e vários elementos normativos de tipo, outorgando a inúmeros preceitos incriminadores a necessidade de uma complementação por disposições jurídicas diversas. Isso, de certa forma, feriu o cerne do direito penal, sua legalidade, princípio que lhe é tão caro e constitucional. Esse princípio “[...] impende que matéria penal seja veiculada por outro instrumento que não a lei em sentido formal, produzida pelos órgãos habilitados constitucionalmente” (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 203 *apud* RIBEIRO; COELHO, 2016, p. 147).

Nesse sentido, as leis penais em branco se tornaram – em termos penais ambientais – necessárias visando à completude de descrições normativas que esbarrariam nos limites das elaborações de leis ordinárias e complementares e, no entanto, necessárias para suprir insegurança jurídica causada por tais indefinições.

As normas penais em branco foram empregadas primeiramente por Karl Binding, o qual demonstrou que as normas penais, apesar de terem suas sanções bem delimitadas, eram imperfeitas. Faltavam-lhe um dispositivo normativo para sua completude. Ele separava a lei da norma, sendo esta criadora do ilícito e aquela, o resultado (BUSATO, 2013).

Para Prado (2011), as normas penais possuem sanção precisa, mas, de conteúdo indeterminado, o qual deve ser integralizado por ato de origem legislativa ou administrativo extrapenal. Tal fato coaduna com as condutas tipificadas na Lei de crimes ambientais, mais precisamente o foco do presente estudo. Seu artigo 55 prescreve: “[...] executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida [...]” (BRASIL, 1998), tal prescrição remete às leis de licenciamento ambiental e mineração.

Segundo Silva (2004), as normas penais em branco possuem as seguintes características, quais sejam: tipificam os delitos; especificam a matéria proibitiva; a norma de complementação não objetiva explicar a principal e, sim, complementar a norma sancionadora; e a remissão é essencial da norma penal em branco, seja ela tácita ou expressa.

As normas penais também se distinguem em tipos fechados e abertos. Os primeiros são completos e nos abertos se encaixam as normas penais em branco, as quais buscam seus complementos fora da própria norma. Há também quem distinga a lei penal em branco em sentido amplo e estrito, sendo a primeira complementada pela mesma instância legislativa – e chamada de imprópria que, por sua vez, dividem-se em homólogas em que o complemento vem do mesmo documento legal, e heterólogas, a qual necessita de complemento advindo de documento legal diverso; e a segunda, por instância alheia, geralmente administrativa por meio de atos, portarias, resoluções, decretos (GRECO, 2015).

Importante destacar a diferença entre normas penais em branco e os tipos penais abertos, pois esses são complementados pelo juiz, já as normas penais em branco são complementadas por outros dispositivos, pois possuem conteúdo impreciso.

As normas penais se diferenciam também dos elementos normativos do tipo, pois esses compõem o tipo penal e se valem de valoração jurídica ou ética, sua complementação acontece por meio da existência ou não de violação do dever ou não de agir em relação às regras legais e culturais.

Há no Direito Ambiental muitos elementos do tipo como os presentes no artigo 55 da Lei dos Crimes ambientais em foco, a presença de “licença”, “concessão”, “permissão”, “autorização”, ou seja, alguns atos autorizativos que demandam juízos de valor. Complementando essa ideia, segundo Mirabete (1999, p. 49), “as normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto”.

As normas penais em branco coadunam com a predisposição atual de administrativização do Direito Penal que, de início, ofenderia o princípio da legalidade, mas, lado outro, potencializaria a atuação junto a crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Nesse caso, procedimentos administrativos podem resolver o problema e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação ao meio ambiente, como no caso de mineração (SANTOS, 2006).

Nesse sentido, fica evidente que as normas penais em branco, em matéria ambiental, são extremamente comuns, visto

que, em sua grande maioria, necessitam de complementos tanto ambientais quanto penais, em virtude de seu caráter interdisciplinar. Tal fato garante sua ligação com o Direito Administrativo (GRECO, 2015).

Ao recorrer ao Direito Administrativo, a complementação das normas penais em branco poderá evitar arbitrariedades no momento da criminalização do tipo, não desrespeitando o princípio da legalidade, e, sim, ressaltando a função maior da norma penal em branco na seara ambiental: a de proteger o bem jurídico supraindividual meio ambiente.

Na defesa do meio ambiente, há necessidade de complementação da lei penal em branco, mediante ato administrativo. A lei é estática; e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente, é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível.

Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada. “[...] E por ato administrativo emanado por órgãos ambientais integrantes do SISNAMA é que melhor se protegerá a espécie silvestre ameaçada.” (SIRVINSKAS, 2002, p. 41-42).

Assim, entende-se que, dentro da tutela penal ambiental, os complementos administrativos cumprem um relevante papel na aplicação da lei, considerando-se a dinamicidade do Direito Ambiental, não ferindo a legalidade penal.

Diante dessas observações, passa-se, na seção seguinte, ao tratamento do tema responsabilidade penal da pessoa jurídica, diretamente ligado ao artigo proposto. Sabendo que a exploração dos recursos minerais é, em sua grande maioria, realizada por

pessoas jurídicas, faz-se necessário debater sua responsabilidade na seara penal.

4. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina em seus artigos 22, inciso XII e 23, inciso XI, a competência da União para legislar sobre recursos minerais e a competência administrativa para fiscalizar, acompanhar e registrar sobre concessão de pesquisa e exploração de recursos minerais comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, pois são interessados diretos no resultado de tal exploração. Nesse sentido, compete aos entes federativos o monitoramento, bem como a fiscalização e punição. Para tanto, legislações foram criadas para sua efetiva administração, as quais serão esmiuçadas na seção seguinte.

Lado outro, a mesma Constituição, em seu artigo 170, prescreve os princípios gerais da ordem econômica, defendendo uma sociedade livre, justa e igualitária por meio da iniciativa privada, da livre concorrência e da propriedade privada. Junto ao artigo 250, garante a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que reflete nas atividades econômicas consumidoras de recursos minerais.

Para garantir o desenvolvimento sustentável em qualquer empreendimento de grande impacto socioambiental, vários instrumentos foram criados, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA),

visando a proporcionar um pleno crescimento econômico, uma efetiva proteção ambiental e eficaz equidade social.

Por se tratar de uma atividade que muitas das vezes está ligada a grupos econômicos, e devido a sua necessidade de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto bem supra individual, o artigo 225, em seu §3º, passa a promover a responsabilidade não só civil e administrativa como também penal das pessoas físicas e, no caso em questão, a extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O artigo 173, §5º, também prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica em delitos econômicos, deixando irrefutável a opção do legislador constituinte pela responsabilização penal das pessoas jurídicas (PRADO, 2011).

No âmbito ambiental, após várias divergências doutrinárias – que não é foco desta discussão – foi ratificada na Lei n.º 9605/98 (Leis de Crimes Ambientais), em seu artigo 3º, o seguinte:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

A pessoa jurídica, ao ser responsabilizada, deve preencher os seguintes requisitos: ter personalidade própria, capaz para contrair direitos e deveres; e que sua atuação tenha intenção social, jurídica ou econômica, diferenciando-se da pessoa física, que possui atribuições pessoais e não coletivas. Ao exprimir sua vontade, ela o faz em nome do coletivo, de um consenso em prol do interesse da pessoa jurídica, caso dos empreendimentos econômicos, do lucro.

Conforme supracitado em seu §3º, a lei de Crimes Ambientais prescreve que a responsabilização da pessoa jurídica pelos delitos contra o meio ambiente, passa pelos pressupostos do cometimento por seus representantes legais, contratuais ou órgão colegiado em benefício e interesse da pessoa jurídica. Assim, resta evidente que a reponsabilidade penal, ao contrário da civil e administrativa, é subjetiva, podendo ocorrer a dupla imputação da pessoa jurídica e física (PRADO, 2011).

A Lei de Crimes Ambientais prevê em seus artigos 21, 23 e 24 as penas de multa, a restritiva de direitos, e de prestação de serviços à comunidade, assim como suas especificações, que podem ser aplicadas conjunta, isolada e alternadamente, tendo o caso concreto como o parâmetro de aplicação. Podendo ao final ocorrer à desconsideração da personalidade jurídica caso essa seja empecilho para os prejuízos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, pode-se inferir que a responsabilização da pessoa jurídica visa tão somente o caráter educativo, retributivo e preventivo de manter a sustentabilidade ambiental. Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é mais uma ficção na realidade brasileira, sendo a cada dia eficiente na repressão dos

delitos ambientais e, no caso em questão, nos delitos ligados à extração mineral.

5. MINERAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) contempla, em sua estrutura, dentre outros elementos da organização do Estado Brasileiro, os objetivos da República, dentre os quais se destaca o da garantia do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, além das diretrizes fundantes da ordem econômica, estabelece as bases para a garantia do progresso econômico e social, definindo bens e atividades de interesse nacional, atribuindo sua titularidade à União.

As substâncias minerais, tal como definidas pelo artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 227/1967 (Código de Minas), são consideradas bens de domínio da União, nos termos do artigo 20, IX, da CF/88. A opção evidencia a relevância ao desenvolvimento nacional das atividades associadas à exploração mineral, cujos produtos viabilizam todas as cadeias de ações que tornam possíveis a sobrevivência da humanidade, conforme entendimento sustentado pela Advocacia Geral da União (2006).

No mesmo passo em que as atividades minerárias são contempladas pelo texto constitucional em razão da sua essencialidade, há o expresso reconhecimento no igual nível quanto à sua potencialidade degradadora do meio ambiente, a teor do disposto no artigo 225, § 3º, da CF/88.

Nesse aspecto, por se tratar de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, as atividades

associadas à mineração estão sujeitas ao estudo prévio de impacto ambiental, conforme hipótese constante no artigo 225, § 1º, IV, da CF/88. Essa específica previsão constitucional corresponde a uma das obrigações estabelecidas a fim de garantir a incolumidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A CF/88, ao dispor dessa forma, recepcionou as previsões da já existente Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei Federal n.º 6.938/1981. Nesse sentido, o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras encontra-se sujeito à avaliação de impactos ambientais, bem como ao licenciamento ambiental, assumidos pela referida lei como instrumentos da PNMA. A literatura, nesse aspecto, corrobora o entendimento segundo o qual o estudo de impacto “[...] se faz necessário para todas as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, que, em graus diferenciados, possam causar o desequilíbrio ecológico” (FIORILLO; COSTA, 2012, p. 19).

Observa-se que, em função do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ordem jurídica autoriza o Poder Público a condicionar o exercício de qualquer atividade potencialmente poluidora à avaliação de impactos e ao licenciamento ambiental, no sentido de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social, com a preservação da qualidade ambiental, bem como com o equilíbrio ecológico, conforme dicção do artigo 4º, I, da Lei Federal n.º 6.938/1981. Essa ação é designada pela ordem jurídica vigente como Poder de Polícia, o qual é definido pelo Código Tributário Nacional como:

[...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos [Sic] (BRASIL, 1966, s.p.).

Seguindo-se o passo constitucional, além do controle sobre as atividades potencialmente poluidoras, a CF/88 estabelece a obrigação do minerador de reparar os danos causados ao meio ambiente, reforçando a natureza degradadora inerente à atividade minerária. Nesse sentido, a literatura aponta que, embora seja inevitável o dano decorrente das atividades minerárias, há o dever de repará-lo (FIORILLO; COSTA, 2012, p. 18).

Esse complexo de ações decorrentes da normatização constitucional sobre a matéria minerária e ambiental, em virtude da relevância, haveria de refletir dentro da escala jurídico-normativa brasileira, em graus diferenciados da responsabilização em virtude de possíveis transgressões. A PNMA já sinalizava nesse sentido, a teor do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 6.938/1981, que estabeleceria a tríplice responsabilização, a depender da natureza, abrangência e gravidade da infração, podendo cumular-se nas esferas administrativa, cível e penal. Esse

modelo veio a ser recepcionado pela CF/88, de acordo com a previsão constante do artigo 225, § 3º.

A responsabilização cível por danos ao meio ambiente em decorrência da atividade minerária, além da regra geral, é objeto de disposição especial no sentido da recuperação do ambiente degradado. A matéria, nesse aspecto, também encontra respaldo legal no Código Civil, que dispõe sobre a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de atos praticados em desacordo com a ordem vigente.

A responsabilização administrativa, por sua vez, tende a ser mais abrangente, englobando também fatos puníveis no âmbito penal e cível, podendo assumir aspectos diferenciados de acordo com as regras de cada ente federativo, tendo em vista a competência comum, atribuída pelo artigo 23 da CF/88. Em linhas gerais, tem-se como exemplos de condutas infracionais em âmbito administrativo aquelas descritas no capítulo VI, da Lei Federal n.º 9.605/1998.

Por sua vez, a responsabilização criminal – e em virtude da competência privativa da União, definida pelo artigo 22, I, da CF/88 – é disciplinada principalmente pela Lei Federal n.º 9.605/1998, em cujo capítulo V descreve os tipos infracionais considerados de maior gravidade, puníveis com penas privativas de liberdade, além de outras penalidades alternativas ou acessórias.

O empreendimento minerário, em tese, é potencial agente de qualquer dos crimes arrolados na Lei n.º 9.605/1998, tendo em vista que, além das figuras de risco abstrato, interferem no meio natural, podendo resultar em impactos sobre a fauna, flora, solo, ar

e recursos hídricos. O objeto do presente tópico, entretanto, tem como foco o licenciamento ambiental das atividades minerárias.

A princípio, a figura delitiva correspondente à ação minerária desprovida de licença ambiental, bem como de omissão de recuperar o ambiente degradado, é aquela prevista no artigo 55, da Lei Federal n.º 9.605/1998, que descreve múltiplas condutas relacionadas a figuras abstratamente descritas:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (BRASIL, 1998, s.p.).

Inobstante, conforme mencionado, o minerador que pratica ato para o qual caiba autorização específica, ou promove qualquer dano sobre os recursos naturais, está sujeito a penalidades próprias, ainda que disponha de licença ambiental, sendo independentes as infrações apontadas como crime.

A figura descrita no artigo 55 da Lei Federal n.º 9.605/1998, apesar de descrever ações inadequadas, caracteriza-se como norma penal em branco, que depende de regulamento descritivo das atividades que se sujeitam ao licenciamento

ambiental. Desse modo, em virtude das competências definidas pela Lei Complementar Nacional n.º 140/2011, a figura criminal em comento dependerá de ato normativo emanado pelo ente competente para licenciar, a fim de que seja ele configurado no caso concreto.

Nesse sentido, conforme se abstrai do Código de Minas, a pesquisa mineral nem sempre depende de licença ambiental específica, salvo se representar potencial de impacto relevante sobre o meio. Assim, a exemplo da hipótese prevista no artigo 32 da Lei Federal n.º 11.428/2006, qualquer atividade minerária que implique a supressão de vegetação nativa em área de domínio da Mata Atlântica dependerá de prévio licenciamento ambiental, instruído de estudo de impacto ambiental, independentemente da caracterização da atividade.

A hipótese penal, portanto, está condicionada à existência de norma específica, devendo estar definida em lei ou regulamento, sendo também caracterizada como infração administrativa. Nesse contexto, passa-se ao tópico seguinte, ao qual adentramos no direito administrativo sancionador, a fim de melhor caracterizar essa modalidade de responsabilização ambiental.

6. O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Analisar a conduta prescrita no artigo 55 da Lei n.º 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) sob a ótica do direito administrativo sancionador não desmerece o papel do direito penal

na tutela do meio ambiente; pelo contrário, busca agilizar respostas efetivas e céleres para uma resposta a certos desvios que, no âmbito administrativo, produzirão um ajustamento mais rápido em crimes de menor potencial ofensivo, evitando que chegue a uma demanda muitas vezes irreparável ao âmbito penal.

Conforme Greco (2006), o direito penal faz uso do direito administrativo como complemento às suas normas penais, utilizando de suas expressões e conceitos, visando à completude da lei. Mas, a prática mostra que, em determinados delitos, principalmente os ambientais, o direito administrativo sancionador se mostra mais efetivo, visto que o direito penal, ainda na sua versão *ultima ratio*, repressiva, fragmentária, possui dificuldades em lidar com a proteção de bens supra individuais como o meio ambiente. Nesse sentido,

além das sérias dificuldades de legitimidade, da inadequação da estrutura do direito penal para lidar com questões ambientais e da despolitização, individualização e descontextualização de problemas cuja origem é precipuamente social, a insistência no uso do direito penal na esfera ambiental com exceção de pouquíssimas hipóteses também estorva o funcionamento de um sistema administrativo sancionador (COSTA, 2010, p. 184).

Historicamente, o direito administrativo sancionador tem seu marco na Europa na segunda metade do século XX com a separação entre o ilícito penal e o ilícito administrativo. Seu intuito

era demarcar o poder do Estado, deixando à seara penal os ilícitos que demandassem maiores sanções, sendo o direito administrativo sancionador um nivelador de condutas, deixando a ele a tarefa residual (OLIVEIRA, 2012).

Esse cenário se modifica com a Segunda Guerra Mundial, a partir da necessidade de se criarem políticas de bem-estar social (*Welfare State*), o que reforça a necessidade do direito administrativo para normatizar certas regras de conduta. Segundo Oliveira (2012, p. 90), “o maior ou menor recurso ao Direito Administrativo, neste cenário, decorre de uma opção ideológica do Estado, mais ou menos intervencionista e protetor de bens jurídicos coletivos, que se instrumentalizam pela via das sanções administrativas”. Verifica-se, também, de acordo com a autora, uma restrição do papel do direito penal no período bélico, descriminalizando algumas condutas de menor potencial ofensivo por meio de regras criadas para o direito administrativo sancionador. Tais condutas marcam as legislações penais pós-guerra.

Nesse contexto, a teoria do Direito administrativo sancionador surge na Alemanha, inicialmente, como reação a hipertrofia do Direito penal acessório, sobretudo, no campo econômico, e em compasso com as tendências descriminalizadoras. Este processo, como veremos, faz parte do amplo movimento de descriminalização operado na década de setenta, sob os influxos da teoria penal garantista [...] (OLIVEIRA, 2012, p. 91).

Portanto, observa-se historicamente que há uma troca de funções entre o direito penal e o direito administrativo, de acordo com o interesse estatal. Em fins da década de 2010 se percebe uma interconexão e complementação entre ambos, não tirando a importância do direito penal na criminalização de condutas criminosas, mas, lado outro, utilizando das normas do direito administrativo sancionador como forma de reforço do direito penal e não sua descriminalização.

Realizadas as considerações sobre a interface histórica entre direito administrativo e direito penal, cumpre, nesse momento, refletir sobre a dinâmica do direito administrativo na tutela do meio ambiente.

Pelo fato de o Brasil ser um país de grandes riquezas minerárias, seu modelo de exportação acentuou a degradação ambiental, bem como suplantou normas administrativas de proteção. A CF/88 muda o perfil ambiental do Brasil. O discurso preservacionista transforma a conduta do Estado em relação ao extrativismo; não se tem a intenção de evitar o desenvolvimento, mas, sim, de garantir a solidariedade intergeracional. Para tanto, as responsabilizações penal, administrativa e civil passam a ser contempladas como forma de repressão, prevenção e reparação dos danos causados pela ação do homem sobre o meio ambiente.

Nesse intuito, o direito administrativo sancionador no que tange à tutela ambiental torna-se um instrumento legítimo de nivelamento de condutas de menor potencial ofensivo, como no caso em tela do presente artigo, no Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que o direito administrativo sancionador não desmerece o papel do direito penal, mas é apenas um instrumento na luta pela defesa do meio ambiente, sendo, em alguns casos, suficiente para reprimir e corrigir práticas abusivas contra o meio ambiente, sendo a aplicação de sanções uma forma eficaz e preventiva na repressão dos crimes ambientais (COSTA, 2010). Portanto,

[...] cumpre ressaltar, mais uma vez, a importância de se desenvolver ou aperfeiçoar atuações, políticas e mecanismos não sancionatórios, voltados à prevenção de danos ambientais. E, nesse sentido, muito mais relevante do que reestruturar nosso sistema administrativo é proceder a uma ampla descriminalização, afastando-se as ilegitimidades e os efeitos contraprodutivos do direito penal ambiental e abrindo-se caminhos para novas formas de tratamento da questão (COSTA, 2010, p. 245).

A dependência do direito penal ao direito administrativo na Lei de Crimes Ambientais é evidente e inarredável. Portanto, fazer uso do direito administrativo sancionador em crimes de perigo abstrato e de menor potencial ofensivo pode ser tornar um instrumento não de enfraquecimento do direito penal, mas de efetividade de sua vertente preventiva diante de um bem que requer atitudes imediatas, favorecendo a celeridade e transparência no trato das questões ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da tecnologia e a busca pelo progresso, ao mesmo passo em que são desenvolvidos inúmeros mecanismos propícios a contribuírem de forma positiva com a sociedade, esta também se torna refém dos reflexos de suas consequências, por muitas vezes desconhecidas.

Frente a esse cenário de riscos, em que a sociedade se encontra inserida, surgem o medo e a insegurança em relação ao novo, ao desconhecido. Assim a coletividade passa a buscar amparo no Estado, como fonte de possível mitigação e resolução de todos os males que possam incidir sobre ela.

O Estado, por sua vez, para a atender aos anseios da sociedade, dá causa à expansão tanto do Direito Penal como do poder punitivo, criando diversos tipos penais, considerados delitos de perigo abstrato, principalmente no tocante à proteção ambiental, condutas que, por si só, são definidas como ilícitas, independentemente de danos ou riscos que a sua concretização enseje com o resultado delas advindo.

Portanto, o Direito Penal exerce uma função simbólica, afastado dos riscos que ele deve tutelar para proteger os interesses da sociedade. Por isso, expande seu campo de atuação a condutas que sequer apresentam um bem jurídico a ser protegido, que poderia ser solucionado por outras vias que por vezes apresentar-se-iam até como mais efetivas, apenas com o intuito de atender aos anseios da sociedade, como se a criminalização dessas referidas condutas impedisse que elas se concretizassem na situação fática.

A Lei n.º 6905/98 (Lei de Crimes Ambientais), ao mesmo tempo em que apresenta seu conteúdo em consonância com o preceito constitucional do artigo 225, §3º, no que tange à atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica, expõe suas inúmeras imprecisões, o que fez da técnica da norma penal em branco necessária para a tutela penal ambiental. Isso porque, em face do bem jurídico supraindividual como o meio ambiente, as complementações administrativas são relevantes.

As lacunas legislativas presentes na Lei de Crimes Ambientais, embora órfãs de mais esclarecimentos, representam um avanço técnico em relação à proteção ambiental. A utilização do Direito Administrativo sancionador tem sido, em casos como o do artigo 55, o mais afeito, devido ao seu caráter muitas vezes preventivo diante de posturas contraproducentes em termos de promoção, proteção e recuperação do Direito Penal.

As normas referentes à proteção ambiental, dentre elas, as Leis de Crimes Ambientais, devem buscar o intento preventivo na seara penal, embora sua essência seja repressiva, pois em matéria ambiental a prevenção é mais eficaz que a punição.

Nesse sentido, em uma sociedade em constante mutação, negar a eficácia das normas penais em branco e do próprio Direito Administrativo sancionador é colocar em risco a própria dignidade humana por meio da negligência em relação à tutela penal do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Direitos minerários a onerar área objeto de criação de unidade de conservação [...]. Parecer jurídico PROGE n.º 145/2006-CCE-JMO, de 14 de julho de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 2006. Disponível em: http://www.anm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/parecer_proge_145_2006.pdf/view>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. 384p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo Abstrato não são de mera conduta**. Maio 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 252p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lehyuji n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEUS, Jardel Sabino de. **Os direitos fundamentais, a sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do direito penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada**. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; COSTA, Beatriz Souza. Tutela Jurídica dos Recursos Ambientais Minerais vinculada ao conceito democrático de Segurança Nacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9, mar. 2013. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/332/220>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NETO, Eduardo Diniz. Sociedade de Risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7385/6515>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **O direito de intervenção e o direito administrativo sancionador**: o Pensamento de Hassemer e o Direito Penal Brasileiro. Faculdade de Direito (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13082013-112549/publico/Ana_Carolina_Carlos_de_Oliveira_Integral.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

PAGLIUCA DOS SANTOS, Thiago Pedro. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; COELHO, Ariadne Eloise. Leis Penais em branco no direito penal ambiental: a (in) compatibilidade entre princípios constitucionais e o bem jurídico protegido. *In*: GUARANI, Fábio André; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Direito penal e Constituição II**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 141-159. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/a814qh38/Bm3F5yD3SfhQ2kA6.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Leis penais em branco e o direito penal do risco**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2003.